



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

ATA DA QUADRINGÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (472ª) REUNIÃO  
PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO ESPECIAL DE PROCESSO  
ÉTICO PROFISSIONAL - PEP Nº 0220016.00000307/2024-34, PEP Nº  
0220016.00000203/2023-98 E PEP Nº 0220029.00000008/2023-39.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2025 às 14:00 horas, reuniu-se o plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, em sessão especial de julgamento, sob a presidência do Médico Veterinário Ednaldo Souza da Silva - Presidente. Presentes o Vice-Presidente Haruo Takatani, a Secretária-Geral Letícia Barros de Alencar, o Tesoureiro Marcelo Vieira da Gama e os Conselheiros Luma Viana G. dos S. Pigozzo, Bruna Castro Costa, Camilla Barbosa Leite, Pablo Nahum F. de Oliveira e Evellyn Freire Santos, a Dra. Sabrina F. de Medeiros teve sua ausência justificada. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a presente sessão especial para julgamento do processo ético em pauta. Passou a palavra à Secretária-Geral para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas do processo, passou a palavra à Secretária-Geral para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas, não estando presente a parte denunciada, [REDACTED] referente ao Processo Ético-Profissional nº 0220029.00000008/2023-39 que foi instaurado de ofício. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra a Conselheira Relatora Dra. LUMA VIANA para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. Em seguida, o advogado da defesa tomou a palavra e falou que o tempo decorrido ultrapassou o tempo de prescrição do processo e pediu atenção, alegando que em fevereiro de 2024 houve prescrição para julgamento do referido processo. Relatando ainda, que na divulgação, motivo da denúncia, não há contato de ligação ao denunciado e nem divulgação de valores. Que conforme parecer jurídico da jurídico do Regional não houve violação dos artigos 13 e 14 da Resolução 1330/2020. Assim, solicita que fosse reconhecida a prescrição do processo e que se ainda assim seja considera a análise do mérito que fosse considerado e não enquadramento aos artigos 13, 14 e 15 da Resolução 1330/2020. Prosseguindo, o Presidente retornou a palavra à Conselheira Relatora para proceder com a leitura da fundamentação e voto. A relatora aduz que diante dos fatos apresentados neste auto conclui que fora esclarecido conforme análise do processo, que infringiu o artigo 8º da Resolução CFMV nº 1.138/2016, o descumprimento das normas editadas pelo Sistema CFMV/CRMVs constitui infração ética, sujeitando o profissional às sanções cabíveis. Contudo, verifica-se que o denunciado, ao ser notificado, retirou imediatamente o anúncio, demonstrando boa-fé e colaboração com a fiscalização, não havendo registro de reincidência ou antecedentes éticos, vota pelo arquivamento do processo, por ausência de elementos que justifiquem a imposição de penalidade ética ao denunciado. Posta em discussão a matéria, concedeu a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. A seguir, o presidente tomou o voto da conselheira relatora, que foi pela improcedência da denúncia. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos com a relatora, acolhendo o parecer da Relatora, julgando improcedente a denúncia. Prosseguindo, passou a palavra à Secretária-Geral para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas, não estando presente a parte denunciada, [REDACTED] referente ao Processo Ético-Profissional nº 0220016.00000203/2023-98 que foi instaurado de ofício. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra a Conselheira Relatora Dra. EVELLYN FREIRE para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais, tratando-se de atestado médico com data no futuro, configurando que fora pré-datado, que após contato com a denunciada que não estava ciente dos fatos. Em seguida, o presidente passou a palavra a denunciada para suspensão oral a qual informa que o aeroporto de Guarulhos não entrou em contato com ela para falar sobre o ocorrido, e que a empresa envio novamente o documento sem sua ciência, que após isso, passaram a ligar continuamente para tratar sobre a inconsistências das datas. Em seguida, o Presidente solicitou a saída da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

denunciada e deu-se início a discussão entre os membros do plenário. Prosseguindo, o Presidente retornou a palavra à Conselheira Relatora para proceder com a leitura da fundamentação e voto. A relatora aduz que diante dos fatos apresentados neste auto conclui que fora esclarecido conforme análise do processo, que infringiu o **art. 8º da Resolução CFMV nº 1.138/2016**, o descumprimento das normas do Sistema CFMV/CRMVs constitui infração ética, sujeitando o profissional às sanções cabíveis, com penalidade de advertência confidencial, em aviso reservado, cumulada com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Posta em discussão a matéria, concedeu a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. A seguir, o presidente tomou o voto da conselheira relatora, que foi pela procedência da denúncia e aplicação das penalidades previstas pela legislação. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos com a relatora, acolhendo o parecer da Relatora, julgando procedente a denúncia. Na sequência, deu-se início ao julgamento do Processo Ético-Profissional nº 0220016.00000307/2024-34, não estando presente a parte denunciada, [REDACTED]. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra o Conselheiro Relator Dr. Pablo Nahum, para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. O senhor Relator fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. Devido à ausência das partes, deu-se continuidade do processo de julgamento. O Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para proceder com a leitura da fundamentação e voto. O relator aduz que diante dos fatos apresentados neste auto conclui que fora esclarecido conforme análise do processo, que a denunciada infringiu o Código de Ética do Médico Veterinário (Resolução CFMV nº 1.138/2016) estabelece, em seus **arts. 6º, 7º e 8º**, os deveres, direitos e comportamentos exigidos do profissional, sendo vedada a conduta incompatível com a dignidade da Medicina Veterinária da e vota pela procedência da denúncia, **COM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CUMULADA COM MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)**. Posta em discussão a matéria, concedeu a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. A seguir, o presidente tomou o voto do conselheiro relator, que foi pela procedência da denúncia e aplicação das penalidades previstas pela legislação. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos com o relator, acolhendo o parecer do Relator, julgando procedente a denúncia, sendo solicitado que posteriormente seja feita ata notarial da rede social do denunciado, acolhendo as provas dos fatos relatados na denúncia para posterior para posterior processo judicial após trânsito em julgado. Tendo o Conselheiro Relator lavrado o acórdão e efetuando a leitura do voto. Após votação dos PEP's, o Presidente iniciou demais assuntos para análise do plenário, em relação ao PEP do Médico Veterinário André Sotero, sendo discutido sobre o julgamento do referido PEP. Após discussão sobre o referido processo, considerando que desde a instauração do mesmo, esta autarquia vem enfrentando um cenário adverso, marcado por fortes críticas, pressões externas e, inclusive, episódios de intimidação direcionados à atual gestão. Tais circunstâncias têm causado inegável desgaste e fragilidade a independência necessária ao juízo ético-disciplinar. Com isso, os conselheiros deste Regional se manifestaram por não se sentirem em condições de deliberar com a tranquilidade e isenção que o julgamento requer. E como medida prudente ser necessário o encaminhamento do presente PEP ao Conselho Federal, a fim de que seja designado, entre os conselheiros dos demais regionais, um relator que possa conduzir o feito com a imparcialidade e serenidade indispensáveis. Outro ponto abordado foi sobre se será feita a semana da medicina veterinária neste ano, sendo informado pelo Presidente que a UNINORTE já se dispôs a disponibilizar espaço para realização, sendo decido pelo Plenário que será no dia 30/09/2025 na Uninorte com programação a ser definida. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu Letícia Barros de Alencar – Secretária-Geral, lavrei a presente ata que vai por todos assinada.

DIRETORIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

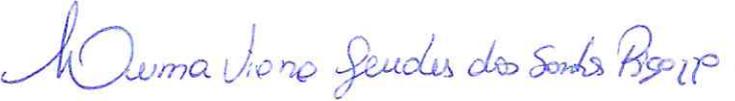
  
EDNALDO SOUZA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
HARUO TAKATANI  
VICE-PRESIDENTE

  
LETÍCIA BARROS DE ALENCAR  
SECRETÁRIA GERAL

  
MARCELO VIEIRA GAMA  
TESOUREIRO

CONSELHEIROS

  
LUMA VIANA GUEDES DOS SANTOS  
PIGOZZO

  
BRUNA CASTRO COSTA

  
CAMILLA BARBOSA LEITE

  
PABLO NAHUM FERNANDES DE OLIVEIRA

  
EVELLYN FREIRE SANTOS